

Proc. 24 720/43

(GJT-345/44)

JDP/MLP.

1944

Convertida a reintegração em indenização tem, ainda, o empregado, direito a perceber salários pelo período em que esteve suspenso para a instauração do inquérito e até o final julgamento do processo.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que João Rodrigues Soares interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, dando provimento aos embargos opostos por Matias da Silva & Companhia Limitada, autorizou a dispensa do recorrente dos serviços do referido empregador:

A firma Mathias da Silva & Cia. Ltda. pediu inquérito administrativo para apurar falta grave cometida por João Rodrigues Soares, em serviço, consistindo esta na agressão a um dos sócios da firma. Defendeu-se o reclamado dizendo que fôra êle o agredido e que de longo tempo vinha sendo perseguido pela reclamante porque por duas vêzes contra ela se queixara perante a Justiça do Trabalho tendo ganho de causa. O Conselho Regional do Trabalho, por unanimidade, negou a autorização para demitir considerando não provada a acusação. Embargou a reclamante juntando certidão do despacho do juiz criminal que mandou arquivar o processo de queixa crime dada pelo empregado contra o sócio da firma que participara do fato que dera motivo também ao pedido do inquérito administrativo, arquivamento que fôra pedido em promoção onde se declara que a culpa da agressão fôra, antes, do empregado. Aceitando os embargos e a vista desta certidão, o Conselho Regional do Trabalho reformou seu primeiro acôr

Proc. 24 720/43

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dão autorizando a demissão. Há recurso extraordinário, fundamentado nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Procuradoria aconselha que o mesmo seja conhecido e provido.

É o relatório.

V O T O

O Conselho Regional, no julgamento dos embargos, autorizou a demissão do empregado, reformando o seu primeiro acórdão, por ter o juiz criminal mandado arquivar o processo crime onde o empregado acusava o seu empregador de havê-lo agredido.

Tem a Câmara de Justiça do Trabalho seguido a boa norma de considerar provado e indiscutível o fato arguido perante os tribunais trabalhistas desde que o mesmo assim tenha sido considerado em tribunais de outra justiça. Exige, entretanto, como não poderia deixar de fazê-lo, que o pronunciamento da outra justiça se tenha transformado em pronunciamento insusceptível de reforma. Não está neste caso o simples despacho de arquivamento exarado pelo juiz criminal, mesmo quando a promoção que o pediu tenha declarado que a prova produzida tenha gerado convicção de culpa antes contra o quei xoso que contra o réo. É sabido que no juiz criminal mesmo vencida esta fase processual, pode o interessado renovar a qualquer momento a sua queixa, reabrindo o caso, desde que tenha reunido novos elementos de prova e convicção em que se apoiar. O arquivamento encerra uma fase como que preliminar do processo crime não podendo, portanto, valer contra toda a prova abundantemente feita no tribunal trabalhista. E se o Conselho Regional, examinando o inquérito procedido pela Junta de Conciliação e Julgamento, chegou à conclusão de que o empregado não cometera a falta grave arguida não deve, julgando embargos, variar de julgamento somente por ter sido provado o arquivamento da queixa crime dada pelo empregado.

Os autos dão, entretanto, notícia de verdadeira incompatibilidade entre empregado e empregadora: três vezes colidem perante a Justiça do Trabalho, lutam empregado e sócio da firma,

Proc. 24 720/43

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

queixa-se um contra o outro na justiça criminal, mostrando, à simples enumeração desses fatos, a impossibilidade de conservar-se o empregado no estabelecimento. Faz-se preciso, portanto, a aplicação do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho que permite a conversão da reintegração em indenização "dada a incompatibilidade resultante do dissídio".

No caso dos autos esta conversão mais imperativa se torna uma vez que a incompatibilidade não resulta, apenas, do dissídio, mas de dissídios e fatos anteriores que demonstram à sociedade, ser verdadeiramente impossível a continuação do contrato de trabalho. Como, entretanto, o artigo 496, que ora se aplica, não sofreu, ainda, um exame mais demorado, necessário se faz que, para fixar-se sua perfeita inteligência, sejam abordados, mais atentamente, alguns dos seus aspectos principais.

Surge, em primeiro lugar, a questão de saber-se se deve o tribunal trabalhista decretar, por iniciativa própria e sem que esteja a atender a nenhuma solicitação das partes, a conversão possibilitada pelo dispositivo.

Estudando ligeiramente o assunto os autores do "Direito Brasileiro do Trabalho", acham que não:

"É competente para autorizar o pagamento da indenização em dobro, ao invés da reintegração, o próprio órgão que conhecer do dissídio ou inquérito. Não há, portanto, processo próprio para requerer a aludida autorização; o que se torna necessário é que o empregador a requiera antes de proferido o julgamento final." (Vol. II, pag. 519).

Não é esta uma condição exigida pelo dispositivo em questão parecendo, mesmo, que o seu fito foi justamente o de deixar o tribunal com a livre iniciativa de, a qualquer momento e, mesmo, sem solicitação de qualquer das partes, fazer a constatação da incompatibilidade e determinar a conversão prescrita. Não estatua o artigo 496 que a conversão deve ser determinada quando pedida ou quando arguida a incompatibilidade mas sim que o tribunal poderá decretá-la, quando o grau de incompatibilidade resultante do dissídio

Proc. 24 720/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

desaconselhar a reintegração. A incompatibilidade pode não existir, em grau elevado pelo menos, ao iniciar-se o conflito trabalhista; podem, empregado e empregador, conservarem-se de ânimo sereno durante toda a demanda e este é, via de regra, o grande exemplo recolhido pelos tribunais trabalhistas. A qualquer momento, porém, pode a incompatibilidade entre as partes aflorar tornando impossível a continuação do contrato de trabalho. Quem defende o seu direito e o vê periclitante não se guarda em subtilezas de linguagem ou narração de fatos por temer ferir ou exacerbar a parte contrária que contesta.

Outra razão ponderável milita, ainda, em favor da livre iniciativa do tribunal para aplicar, a qualquer momento, o dispositivo. Se exigido que o empregador peça a conversão da reintegração antes do julgamento final tornando, assim, alternativo o seu pedido inicial de demissão, dificilmente veríamos um tribunal trabalhista conceder a demissão por mais provada, por mais evidente, por mais grave que fosse a falta arguida. Pensaria o julgador no sentido protecionista da legislação do trabalho, meditaria na situação inferior do economicamente fraco, sentiria o desemprego e, sendo justo seria também humano: diante do pedido alternativo, atenderia ao empregador dando a conversão em lugar da justa autorização para demitir. O grande princípio protecionista da legislação do trabalho seria, assim, mais uma vez mantido.

Melhor será, por tudo isto, que tenha o tribunal trabalhista o poder que, em verdade a Consolidação lhe confere, de aplicar, a qualquer momento e por sua própria iniciativa, o disposto no artigo 496.

Outra questão surge a examinar. Convertida a reintegração em indenização deve o empregado receber, igualmente, salários pelo tempo em que esteve suspenso para o processamento do inquérito?

Já notou, com muito acerto, A.B. Buys de Barros que o dispositivo do artigo 496 "é em favor do empregador e contra

Proc. 24 720/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

os interesses do economicamente fraco - o empregado" (Da Estabilidade in "Trabalho e Seguro Social", nº 2, vol. III, ano I, pág. 242). Realmente, tendendo todo o sistema legal de proteção ao trabalho a assegurar o direito ao emprego abre, aqui, uma exceção que, embora onerosa para o empregador, assegura-lhe uma possibilidade de demitir sem que a falta grave fique apurada pelo tribunal competente. Só esta constatação seria bastante para assegurar, em tais casos, a percepção, pelo empregado, dos vencimentos atrasados juntamente com a indenização em dobro. Se o empregador, apenas com o onus financeiro, adquire o direito de despedir um empregado que não cometeu falta grave e que era detentor da estabilidade, deve este onus ser o maior possível para que, desta forma, seja o menor possível o prejuízo imposto ao empregado. A compensação financeira, por maior que seja, não corresponderá, nunca, ao emprego certo, ao salário normal, à remuneração de todo mês. Será sempre um prejuízo para o empregado que, tornado em capitalista inexperiente e deslumbrado, não saberá fazer a movimentação e a aplicação reprodutiva do capital e voltará, um dia, à profissão, desencantado e canhestro, com a lembrança melancólica de alguns meses bons proporcionados por uma riqueza fugaz.

Além de tudo a conversão só se dá depois que o tribunal tenha apurado a inexistência da falta grave. Já o empregado adquiriu, portanto, o direito de voltar ao emprego e de perceber os salários pelo período em que esteve suspenso. A conversão da reintegração em indenização é uma fase posterior e distinta do julgamento, uma indagação a que se procede depois de deliberada a reintegração. A percepção dos salários atrasados é, já então, um direito adquirido pelo empregado.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria, preliminarmente, conhecer do recurso para, de meritis, dar-lhe provimento e, dado o alto grau de incompatibilidade existente entre

Proc. 24 720/43

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

empregado e empregador, converter a reintegração em indenização nos termos dos artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, também, ao empregado, a percepção de salários durante o período em que esteve suspenso para a instauração e julgamento do inquérito.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 817 144.

pag. 3099-